



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/04/2017

83 TC-002612/026/15

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Fábio Godoy Graton.

Acompanha(m): TC-002612/126/15 e Expediente(s): TC-039431/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA**.

1.2. A Unidade Regional de Ituverava – UR/17 apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desatendimento ao art. 18 da Lei Federal nº 12.305/10;

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ A Prefeitura apresentou déficit na execução orçamentária de R\$308.334,15 (0,94%);
- ✓ O déficit orçamentário de 2015 fez aumentar o déficit financeiro retificado de 2014 para R\$1.014.674,62;
- ✓ Abertura de créditos adicionais correspondente a 36,26% da despesa fixada (inicial), denotando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.3.3.1 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Não instituição da Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - CIP

B.5.2 – SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Distinção entre os índices de revisão aplicados à remuneração dos agentes políticos e dos servidores;

B.5.3.1 – GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ Fragilidade no controle das autorizações de abastecimento;

B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ Não foi feito o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desacordo ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

C.2.4 – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não há tratamento de resíduos sólidos, apenas aterramento.

D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ Não publicação/divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas;

D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Cargos em comissão sem a correspondente regulamentação de atribuições por meio de lei, impossibilitando a verificação das características de direção, chefia e assessoramento;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Cumprimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificada, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 41), a **Prefeitura Municipal** apresentou os esclarecimentos de fls. 50/82.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 139/146), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 147).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 148/151) devido às seguintes falhas:

- Déficit orçamentário de 0,94% sem lastro financeiro;
- Alterações orçamentárias da ordem de 36,23%, em descompasso com as recomendações do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Baixo índice de liquidez imediata, revelando falta de capacidade financeira de honrar os compromissos de curto prazo;
- Reajuste da remuneração dos agentes políticos sem alcançar os servidores municipais, em desatendimento à regra contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, quanto às falhas que não comprometem as contas, sugeriu as recomendações listadas às fls. 150/151.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Sales Oliveira**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,93%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	70,73%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	30,57%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	45,72%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou parte da dívida relativa a precatórios exigíveis no exercício, firmando acordo judicial para parcelamento da parte restante.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o déficit da execução orçamentária, de R\$308.334,15% (0,94%) representa aproximadamente 12% do valor mensal médio de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (R\$2.582.356,85)¹, bem como o déficit financeiro de R\$1.014.674,62 equivale a pouco mais de 39% desse mesmo valor, portanto em patamar aceitável pela jurisprudência² desta Corte de Contas, uma vez que não compromete orçamentos futuros e não exige grande esforço fiscal para sua superação.

Corroborando ainda para o juízo favorável das contas o fato de todos os índices estabelecidos pela Constituição Federal terem sido atingidos, bem como os investimentos da ordem de 10,52% da Receita Corrente Líquida e o aumento dos saldos econômico e patrimonial com relação ao exercício anterior.

Nesse contexto, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária e financeira do Município podem ser relevadas. No entanto, **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, evitando proceder a alterações em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (36,23%).

Ressalto que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Da mesma forma, recomendo à Origem que adote medidas para diminuição da dívida de longo prazo. Isso porque esta dívida já havia sofrido um aumento expressivo de 96,96% no exercício de 2014 e, em 2015, sofreu novo aumento de 12%, segundo informado no relatório da fiscalização (item B.1.4 do relatório da fiscalização, fls. 15).

2.5. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

A inadequação anotada neste item consiste em possível

¹ R\$30.988.282,19/12 = R\$2.582.356,85

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



descumprimento do art. 37, X da Constituição Federal. Segundo apontado pela fiscalização, este descompasso entre as revisões dos agentes políticos e dos demais servidores ocorreu também no exercício de 2014. Os reajustes concedidos apenas aos entes políticos foram de 5,91% em 2014 e de 6% em 2015. Este apontamento deverá ser tratado em **autos apartados**.

2.7. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Sobre a não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, apontado no item A.1 – *Planejamento De Políticas Públicas*, informa o Sr. Prefeito Municipal que o projeto estava em análise pela Câmara dos Vereadores, devendo ser verificado pela fiscalização em próximo roteiro, inclusive quanto à inclusão no plano sobre previsão de tratamento para resíduos sólidos antes do aterramento, segundo apontamento no item C.2.4 – *Execução Dos Serviços De Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final De Resíduos Sólidos*.

As falhas tratadas nos itens B.1.3 – *Dívida de Curto Prazo*; B.3.3.1 – *Iluminação Pública*; B.5.3.1 – *Gasto com Combustível*; B.6 – *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*; D.1 – *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*; D.3.1 – *Quadro de Pessoal*; D.5 – *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- Reestabeleça o equilíbrio fiscal, diminuindo o déficit financeiro, bem como o endividamento;
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;

- Realize o levantamento dos bens móveis e imóveis, registrando adequadamente os valores apurados;
- Institua método eficiente de controle de abastecimento da frota municipal;
- Fixe em Lei as atribuições dos cargos comissionados.

Proponho, finalmente, a formação de **autos apartados** para análise dos reajustes dos subsídios dos agentes políticos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO